

Por outro lado, esta solução também não compromete quaisquer outros aspectos materiais relevantes, designadamente a verificação da vontade de concorrer e a da capacidade dos candidatos, a lisura da disputa eleitoral, ou a imparcialidade no exercício das funções a que a eleição se destina.

Mesmo quem não acompanhe, na totalidade ou de modo genérico, este entendimento, aceitará a solução nas circunstâncias do caso.

Efectivamente, o mandatário inicialmente designado era também quem, por força dos poderes de representação que lhe haviam sido conferidos pelos partidos coligados, detinha poderes para a escolha dos mandatários das listas da CDU no distrito de Viseu. A concordância manifestada pelos candidatos em que essa mesma pessoa fosse o mandatário da lista e, consequentemente, a confiança nos seus critérios de actuação em relação às operações referentes à verificação de elegibilidade e operações processuais subsequentes, envolve razoavelmente a presunção de que confiariam igualmente no seu critério para se fazer substituir, em ordem a regularizar o processo de candidatura para prossecução do projecto político comum.

Deste modo, embora não se trate rigorosamente de substabelecimento como o tribunal *a quo* entendeu, uma vez que se verificou a constituição de um novo mandatário e não a cessação dos poderes do mandatário inicial (ou, noutra concepção, um subcontrato) — o que, por si só, torna irrelevante a objecção do recorrente de que o substabelecimento seria inválido por igualmente o ser o mandato inicial — deve confirmar-se a decisão que considerou suprida a irregularidade de designação do mandatário das listas apresentadas pela CDU para a Assembleia e para a Câmara Municipal de Penedono.

8 — De tudo o que antecede conclui-se que as listas da CDU para a Assembleia Municipal e para a Câmara Municipal de Penedono têm a composição inicial com as alterações introduzidas pelas substituições requeridas a fls. 43-87, que foram deferidas a fl. 256, e não também a das substituições requeridas a fls. 138 e seguintes (quanto a esses órgãos, bem entendido).

9 — **Decisão.** — Nestes termos, decide-se:

- a) Não tomar conhecimento do objecto do recurso no que respeita às listas da CDU — Coligação Democrática Unitária para as Assembleias de Freguesia de Penedono, Granja e Penela da Beira;
- b) Conceder parcial provimento ao recurso, na parte em que dele se conhece, e revogar a decisão recorrida na medida em que admitiu a substituição requerida a fl. 138 quanto às listas da mesma coligação para a Assembleia Municipal e para a Câmara Municipal de Penedono, determinando a sua substituição por outra que ordene a afixação dessas listas em conformidade com o agora decidido, se outra razão a tanto não obstar.

12 de Setembro de 2005. — *Vitor Gomes — Rui Moura Ramos — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Paulo Mota Pinto — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria Fernanda Palma — Artur Maurício.*

**Acórdão n.º 438/2005/T. Const. — Processo n.º 680/2005.** — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — No dia 16 de Agosto de 2005 deu entrada no Tribunal Judicial de Seia a lista dos candidatos do Partido Socialista à Assembleia de Freguesia de Teixeira, do concelho de Seia, nas eleições a realizar no próximo dia 9 de Outubro.

Em cumprimento de despacho do mesmo dia 16, foram afixadas as listas apresentadas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

Por despacho de 22 de Agosto de 2005, de fl. 111, foi determinada a notificação do «Ex.<sup>mo</sup> Mandatário da lista apresentada pelo Partido Socialista (PS) para, em três dias, juntar aos autos certidões comprovativas do recenseamento de todos os candidatos».

Em 26 de Agosto foi proferido despacho (fl. 115) a rejeitar a lista em causa, porque, «apesar de para tal notificado, o Ex.<sup>mo</sup> Mandatário do PS — Partido Socialista não juntou aos autos certidões comprovativas do recenseamento eleitoral dos seus candidatos. Na verdade, nos autos encontram-se juntos documentos, denominados de ‘certidões’, relativos ao recenseamento, mas não se encontram assinados nem contêm o carimbo/selo branco da entidade recenseadora, não tendo, assim, qualquer validade.

Em consequência, e ao abrigo do disposto no artigo 27.º, n.º 1, da Lei n.º 1/2001, rejeita-se a lista apresentada pelo PS — Partido Socialista».

2 — Notificado do despacho, o mandatário do Partido Socialista veio, em 29 de Agosto, reclamar, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, a fl. 117. Em síntese, afirma que, na sequência do despacho de fl. 111, tinha verificado «junto dos autos [...] a existência das referidas certidões [...], com-

provando a sua existência, mas que, por mero lapso» não se tinha apercebido «da omissão da assinatura e do respectivo selo branco».

Juntou, então, as certidões devidas.

Após resposta apresentada pela outra lista concorrente, a fl. 134, foi proferida decisão a indeferir a reclamação, em 31 de Agosto (a fl. 138), nestes termos:

«Ora, o despacho proferido, convidando a suprir a irregularidade, é bastante claro, ao deixar implícito que as certidões eram inexistentes nos autos — o que se mantém.

A junção das certidões de recenseamento dos candidatos é formalidade essencial à apresentação de candidatura, conforme estabelece o artigo 23.º, n.º 5, alínea c), da Lei Orgânica n.º 1/2001. O prazo para suprimento de irregularidades terminou no dia 25 de Agosto de 2005, não prevendo a lei que esse prazo possa ser ultrapassado, nomeadamente por não suprimento de irregularidades devido a *lapso*.

Encontra-se, pois, este Tribunal impedido de tomar em consideração as certidões agora juntas, para efeitos de aceitação da candidatura.»

3 — Em 5 de Setembro, o mandatário do Partido Socialista veio recorrer para o Tribunal Constitucional, sustentando:

«10 — A legislação que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto) determina, no seu artigo 23.º, os requisitos de apresentação de candidaturas, entre os quais se encontra a obrigação de juntar certidão de inscrição no recenseamento eleitoral.

11 — O requerente solicitou tal certidão e juntou-a ao processo eleitoral [...]

12 — Por lapso manifesto do presidente da Junta de Freguesia (comissão recenseadora) de Teixeira, essas certidões não foram assinadas nem levaram selo branco.

13 — Contudo esses documentos não se tratavam de um mero requerimento de certidão;

14 — Nem de uma minuta elaborada pelo respectivo mandatário;

15 — Mas sim de um documento exarado pela Junta de Freguesia (comissão recenseadora) de Teixeira, que reconhecia aqueles cidadãos como inscritos no seu círculo eleitoral, indicando o seu nome e número de eleitor.

16 — O Tribunal *a quo*, quando verificou esse facto, aproveitou decerto uma minuta anterior (veja-se que o fez de forma idêntica para a lista de candidatos à Assembleia de Freguesia de Lajes) para notificar o ora requerente.

17 — Acabando por induzir em erro o ora requerente, porquanto o despacho judicial deveria ser inteligível em face do homem médio, e não o era.

18 — De facto, o Tribunal *a quo*, ao invés de proferir o despacho ‘juntar aos autos certidões comprovativas do recenseamento de todos os candidatos’, como se verificava em falta para a candidatura à Assembleia de Freguesia de Lajes;

19 — Deveria ter proferido um despacho que esclarecesse o ora requerente do alcance do mesmo, por exemplo, ‘juntar aos autos certidões comprovativas do recenseamento de todos os candidatos, devidamente assinadas e com selo branco’, mas não o fez. . .

20 — Todavia, as certidões já se encontram nos autos, embora não assinadas e sem o selo branco.

21 — Pelo que se coloca a questão de saber se um documento exarado pela entidade competente para a respectiva certificação e que identifica o que pretende certificar, designadamente nome e número de eleitor de candidato, poderá ser considerado como um mero documento sem valor.

[...]

26 — Ora, os documentos juntos aos autos cumprem [...] [os] requisitos, pois encontram-se exarados pela entidade competente e identificam o que pretendem certificar.

27 — Falta-lhes, porém, uma formalidade, que resulta de um lapso manifesto da Junta de Freguesia (comissão recenseadora) de Teixeira, e não do ora requerente, a assinatura e o selo branco do presidente da Junta de Freguesia de Teixeira.

Esse lapso é, aliás, expressamente reconhecido pelo autarca e simultaneamente presidente da comissão recenseadora.

28 — Se a questão se colocasse em face de um documento emitido por terceiro, seria compreensível a decisão do Tribunal *a quo*, contudo o documento foi exarado pela entidade que competia certificar.

29 — Não houve claramente qualquer falsificação, nem a sua junção ao processo pretendia colmatar qualquer falta de recenseamento dos candidatos.

30 — Pelo que se conclui que, não fora o despacho que induziu em erro o ora requerente, estaria o processo de candidatura ora ratificado.

31 — Não podemos deixar de considerar também que a rigidez de conceitos e entendimentos do Tribunal *a quo* poderá originar,

por questões de burocracia e de língua portuguesa, o desvirtuamento da democracia, pois afasta das urnas a lista que actualmente preside àquela Junta de Freguesia e com fortes indícios de revalidar o seu mandato.»

4 — O recurso foi interposto por quem tem legitimidade e de uma «decisão final relativa à apresentação de candidaturas», ou seja, da decisão que indeferiu a reclamação contra a rejeição da lista apresentada pelo Partido Socialista (artigos 29.º, n.º 1, 31.º, n.º 1, e 32.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais).

O argumento apresentado pelo recorrente é o de que cumpriu a exigência, constante da alínea c) do n.º 5 do artigo 23.º da mesma lei eleitoral, de instruir as listas de candidatas que apresentou no Tribunal Judicial de Seia com «certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário», contrariamente ao que considerou a decisão recorrida.

Com efeito, em seu entender, devem ser considerados como certidões os documentos assim designados que juntou à lista de candidatos, não obstante não estarem assinados pelo presidente da comissão recenseadora nem terem apostado o selo branco da Junta de Freguesia.

5 — O recorrente não tem, todavia, razão. Na verdade, os referidos documentos não podem ser havidos como certidões emitidas pela entidade competente para o efeito, já que a falta de assinatura e do selo branco impede que possam considerar-se como providos da entidade com essa competência — artigos 363.º, n.º 2, 369.º e 370.º do Código Civil e 68.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março (novo regime jurídico do recenseamento eleitoral).

Não têm, assim, qualquer força probatória quanto ao facto que se pretende provar (artigo 371.º, n.º 1, do Código Civil), a inscrição no recenseamento, e cuja prova se torna necessária para a demonstração da capacidade eleitoral passiva dos candidatos (artigo 5.º da lei eleitoral).

6 — A terminar, cumpre esclarecer que não pode ser considerada a junção das certidões apresentadas com a reclamação a fl. 117.

Com efeito, a lei eleitoral é clara quanto à fixação do momento até ao qual, na sequência do convite previsto no n.º 1 do seu artigo 26.º, é admitido o suprimento de irregularidades verificadas na apresentação das candidaturas: no prazo de três dias a contar a partir da notificação do despacho correspondente.

No limite, será de considerar admissível o suprimento de irregularidades (até por iniciativa da lista concorrente, ou seja, independentemente de ter sido proferido despacho convidando a suprir tais irregularidades) até ao momento de ser proferido o despacho de admissão ou rejeição das candidaturas, previsto no artigo 27.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

Tem sido esta, aliás, a orientação seguida pelo Tribunal Constitucional. Como este Tribunal já afirmou repetidamente, no domínio quer da anterior legislação quer da actual, «está firmada uma jurisprudência — contra a qual existem votos de vencido [...] — que considera que o suprimento das irregularidades das candidaturas só pode ocorrer até ao termo do prazo para suprir tais irregularidades (ou até ao momento do despacho sobre a admissão ou rejeição de candidaturas), ainda que a irregularidade não haja sido detectada. Essa solução decorre do acolhimento pelo legislador do princípio da aquisição progressiva dos actos de processo eleitoral (Acórdãos n.ºs 527/89, 539/89, 723/93 e 744/93, publicados in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 14.º vol., pp. 315 e segs. e 409 e segs., e 26.º vol., pp. 467 e segs. e 519 e segs.). Como se escreveu no Acórdão n.º 262/85, o processo eleitoral desenvolve-se em cascata, 'de tal modo que não é nunca possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada' (in *Acórdãos . . .*, cit., 6.º vol., p. 105)».

O mesmo se pode verificar, ainda, por exemplo, nos Acórdãos n.ºs 670/97, 673/97, 676/97 ou 497/2001, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de, respectivamente, 6 de Janeiro de 1998, 7 de Janeiro de 1998, 9 de Dezembro de 1997 e 17 de Dezembro de 2001).

Nestes termos, decide-se negar provimento ao recurso e manter a decisão de rejeição das candidaturas apresentadas pelo Partido Socialista nas próximas eleições autárquicas à Assembleia de Freguesia de Teixeira, do concelho de Seia.

Lisboa, 12 de Setembro de 2005. — *Maria dos Prazeres Beleza* (relatora) — *Paulo Mota Pinto* — *Pamplona de Oliveira* — *Maria Fernanda Palma* — *Vitor Gomes* — *Rui Moura Ramos* — *Artur Maurício*.

**Acórdão n.º 440/2005/T. Const. — Processo n.º 700/2005.** — Acordam o plenário do Tribunal Constitucional:

1 — Um grupo de 12 cidadãos eleitores pertencentes à assembleia de voto da freguesia do Campo, do município de Viseu, tendo como primeiro subscritor José Martins Fernandes, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do n.º 5 do artigo 70.º da lei

que regula a eleição dos titulares para os órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001 (LEOAL), do despacho do Governador Civil de Viseu, de 8 de Setembro de 2005, que não deu provimento a recurso administrativo que os mesmos cidadãos haviam interposto da decisão do vereador da Câmara Municipal de Viseu, relativa à determinação do local de funcionamento das secções daquela assembleia de voto, para a eleição dos órgãos das autarquias locais que se encontra marcada para o dia 9 de Outubro de 2005.

Com tal recurso administrativo pretendiam que fosse determinado que as cinco mesas de voto da referida freguesia funcionassem todas no edifício da «Escola do 1.º Ciclo de Vila Nova», em vez de três delas terem lugar na sede da Junta de Freguesia e duas outras no edifício do «Instituto Piaget», da mesma localidade.

Alegam contra o acto que indeferiu essa pretensão o seguinte:

«I — Desde logo, o edifício da Escola Básica de Vila Nova (freguesia do Campo no concelho de Viseu) *tem ótimos acessos* já que é servido *exactamente pela mesma estrada* que serve a sede da Junta de Freguesia do Campo e o edifício do Instituto Piaget e a *escassos metros de distância* destes.

II — Depois, e como se pode verificar facilmente, o edifício da Escola Básica de Vila Nova *tem ao nível do primeiro piso* (rés-do-chão) *três salas*, sendo apenas duas delas salas de aula, todas elas enormes, ao ponto de ter cada sala duas portas (uma de entrada e outra de saída);

III — Esse mesmo *primeiro piso* (rés-do-chão) da Escola Básica de Vila Nova *comporta facilmente as cinco secções de voto*.

IV — Depois, o edifício da Escola Básica de Vila Nova é um edifício com *ótimas condições, moderno*, pois foi construído muito recentemente, dado ter ocorrido nas anteriores instalações um incêndio que o destruiu por completo.

V — O edifício da Escola Básica de Vila Nova *tem óptimo espaço envolvente*, que habitualmente serve de recreio aos alunos que a frequentam.

VI — O edifício da Escola Básica de Vila Nova tem na área local onde *estacionar*.

VII — O edifício da Escola Básica de Vila Nova *tem casas de banho* condignas, que servem habitualmente os alunos, os professores e o pessoal auxiliar.

VIII — Acresce que a população da freguesia do Campo não estranharia que se efectuasse a votação no edifício da Escola Básica de Vila Nova, dado que aí funcionou já, em tempos idos, a assembleia de voto da freguesia do Campo.

IX — perante o que, o entendimento contido no duto despacho emanado do Governo Civil faria sentido não quanto à Escola Básica de Vila Nova do Campo, mas sim se proferido quanto a outras freguesias, como por exemplo a de Abraveses, onde há seis mesas de voto, funcionando desde sempre quatro no rés-do-chão e duas no 1.º andar do edifício de Abraveses onde decorrem as eleições.

X — Acresce que o artigo 69.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, determina que as assembleias de voto reúnem-se em *edifícios públicos*, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança, e o edifício do Instituto Piaget não é, salvo melhor opinião, edifício público, *pertencendo, isso sim, ao Instituto Piaget* (desconhecendo-se até se esta instituição autoriza a cedência de instalações ou se pede contrapartidas para o efeito).

XI — Isto quando o *edifício da Escola Básica de Vila Nova, que fica a escassos metros, é um edifício público*.

XII — Acresce que a entrada para as instalações do edifício do Instituto Piaget é *composta por uma rampa longa e íngreme*, que para além de dificultar o *acesso aos deficientes* também dificulta o acesso aos idosos.

XIII — Ao que acresce ainda que dado passar este ano a haver cinco mesas de voto na freguesia do Campo, *será de todo o interesse que funcionem todas as cinco mesas de voto num só mesmo edifício* — neste caso na Escola do Ensino Básico de Vila Nova —, pois a população desconhece a que mesa de voto passou a pertencer e só dessa forma se obstará a que andem de edifício em edifício à procura da sua mesa de voto.

XIV — Mais se realça o facto de os signatários representarem cinco das seis listas a concorrer às referidas eleições, pelo que o recurso decorre do bom — ou mau — senso da generalidade das listas candidatas.»

2 — O recurso foi apresentado perante a autoridade administrativa que proferiu o acto impugnado (n.ºs 1 e 7 do artigo 102.º-B da LTC), em prazo (n.º 1 do artigo 70.º da LEOAL: a notificação do acto recorrido foi expedida em 8 de Setembro de 2005 e o recurso foi interposto em 9 de Setembro de 2005), por quem tem legitimidade (n.º 4 do artigo 70.º da LEOAL).